

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1502/86 - Apenso PROC. DRE-6-Sul nº 6173/86

INTERESSADO: Isac Dantas Rodrigues

ASSUNTO: Regularização de vida escolar - matrícula por transferência em escola não autorizada

RELATOR: Consº CELSO DE RUI BEISIEGEL

PARECER CEE Nº 1238/87 - CEPG - APROVADO EM 05/08/87

Comunicado ao Pleno em 19/08/87

1 - Histórico:

O processo trata da regularização de vida escolar de aluno da EEPG "Dr. Arthur Rudge Ramos", escola jurisdicionada à D.E. de São Caetano do Sul - DRE-6-Sul.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, refere-se à convalidação de matrícula e de atos escolares, subseqüentes, praticados pelo aluno Isac Dantas Rodrigues, que cursou as séries iniciais do 1º grau na Escola de 1º Grau Adventista de São Caetano, que funcionou sem a devida autorização.

De conformidade com a documentação constante dos autos é a seguinte a escolaridade do aluno:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	DE	ENSINO	LOCAL	OBSERVAÇÃO
1977	1ª	Esc. de 1º Grau Adventista			S.C.do Sul	Promovido
1978	2ª	" " " "	"	"	" " " "	Promovido
1979	3ª	" " " "	"	"	" " " "	Promovido
1980	4ª	EEPG "Dr. Arthur Rudge Ramos			S.C.do Sul	Retido
1981	4ª	" " " "	"	"	" " " "	Promovido
1982	5ª	" " " "	"	"	" " " "	Promovido
1983	6ª	" " " "	"	"	" " " "	Promovido
1984	7ª	" " " "	"	"	" " " "	Promovido
1985	8ª	" " " "	"	"	" " " "	Promovido

O Sr. Diretor da escola peticionária, às fls. 3, informa que o aluno cursou até a 3ª série do 1º grau na Escola de 1º Grau Adventista, em São Caetano do Sul, transferindo-se para EEPG Dr. "Arthur Rudge Ramos" em 1980, onde cursou da 4ª à 8ª série do 1º grau.

Esse mesmo diretor esclareceu que por ocasião da conferência dos prontuários dos alunos que, em 1985, concluíram a 8ª série, constatou-se que o interessado cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º grau em escola cujo funcionamento estava em desacordo com as

normas fixadas pela Deliberação CEE nº 18/78, ou seja sem a devida autorização para funcionamento.

O processo foi analisado às fls. 11, pela Sr<sup>a</sup> Supervisora de Ensino, que informou o expediente e opinou pela regularização da vida escolar do aluno em tela.

O Sr. Diretor Regional de Ensino-6-Sul baixou os autos em diligência, sem prejuízo do fluxo do presente processo, junto à Escola de 1º Grau Adventista, no sentido de que fossem apuradas e sanadas as irregularidades praticadas pela escola, em face do que dispõe a Deliberação CEE 18/78, bem como propôs que se orientasse a direção da escola no sentido de solicitar, ao Conselho Estadual de Educação, convalidação dos atos escolares dos alunos que estudaram no estabelecimento, no período em que este esteve com funcionamento irregular, encaminhando, conjuntamente, todos os casos para análise global pelo CEE.

O processo retornou à Divisão Regional de Ensino-6-Sul com as seguintes informações:

- às fls. 21, a Sr<sup>a</sup> Delegada de Ensino informou que tomou as seguintes providências; - 1) junto à D.E. de São Caetano do Sul:

- formação de Comissão de Supervisores especialmente designada para que, em diligência, sejam apuradas e sanadas as irregularidades praticadas pela escola;

- orientação à direção da escola para que solicite ao CEE convalidação dos atos escolares dos alunos que estudaram ou estudam no estabelecimento, bem como dar andamento ao expediente de autorização e funcionamento da escola".

- 2) junto à EEPG "Dr. Arthur Rudge Ramos" foi feita a anexação de: novo ofício, às fls. 17; histórico escolar da 1ª à 8ª série do 1º grau, às fls. 05; ficha cadastral de 1981 a 1985, às fls. 06 e requerimento de matrícula na 4ª série, às fls. 08.

Ao nível da DRE o Sr. Diretor Regional pronunciou-se da seguinte forma:

... "A análise dos autos revela que a escola recipiendária desconhecia a situação da escola de origem do aluno em tela.

Face ao exposto e considerando:

- a necessidade de regularização da vida escolar do

aluno do caso em tela e o grau de aproveitamento alcançado pelo mesmo;

- o fato de que o aluno não pode ser responsabilizado pelo ocorrido;

- o desconhecimento da situação pela escola peticionária;

- as providências tomadas pela D.E. de São Caetano do Sul para a regularização da situação da Escola de 1º Grau Adventista;

- a solicitação das autoridades preopinantes, somos de parecer que o presente expediente deva ser encaminhado ao CEE, para superior pronunciamento, com o pedido de que, excepcionalmente, sejam convalidados os estudos realizados por Isac Dantas Rodrigues, na Escola de 1º Grau Adventista, bem como os atos escolares por ele praticados posteriormente.

O pronunciamento do Sr. Diretor Regional foi ratificado ao nível da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, onde os autos foram encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação".

## 2 - APRECIÇÃO:

Trata o presente expediente de regularização da vida escolar de Isac Dantas Rodrigues.

O aluno em tela transferiu-se da escola particular de 1º Grau Adventista, (com funcionamento não regular, em desacordo com a Deliberação CEE 18/78), onde estudou as 1ª, 2ª e 3ª séries do 1º Grau, para a EEPG "Dr. Arthur Rudge Ramos", onde matriculou-se na 4ª série do 1º grau, em 1980.

O interessado concluiu a 8ª série desse grau, em 1985, na escola peticionária.

Na tentativa de obter informações, a Assistência Técnica do CEE entrou em entendimento telefônico com a Delegacia de Ensino de São Caetano do Sul, tendo constatado que, até o momento, a autorização de funcionamento da Escola de 1º Grau Adventista de São Caetano do Sul não foi processada pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação e encontra-se o processo em fase final para ser solicitada a referida autorização.

Este Colegiado tem se manifestado favoravelmente em casos semelhantes, levando em conta o aproveitamento dos estudos realizados pelos alunos. (Parecer CEE N° 0132/80 anexo).

3 - CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de Isac Dantas Rodrigues, em 1980, na 4ª série do 1º grau da EEPG - "Dr. Arthur Rudge Ramos," de São Caetano do Sul, ficando assim regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 30 de julho de 1987.

**a) Cons<sup>o</sup> CELSO DE RUI BEISIEGEL**  
**RELATOR**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Iara Glória Areias Prado, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratan D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Ensino do Primeiro Grau em 05 de agosto de 1987.

**a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná**  
**Presidente**